

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. nº 1736/23

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

██████████ pede que ██████████” seja condenada a reparar o telemóvel “██████████” que lhe adquiriu em 1/6/21, no valor, então, de € 1.048, ou, não sendo possível, a atribuir-lhe crédito nesse valor de forma a poder adquirir outro, alegando: em 9/4/23, entregou o aparelho à reclamada porque, apesar de o ter utilizado de acordo com os parâmetros previstos pelo fabricante, nomeadamente nunca o sujeitando a pancadas ou a quedas, o mesmo tinha o botão de ligar inoperacional e vestígios de humidade nas lentes traseiras; em 23/4, a reclamada informou o reclamante que a fabricante do equipamento (a “██████████”) descartara a sua garantia, mencionando a “*exposição a líquidos de forma inadequada*”; o equipamento foi devolvido sem reparação.

A reclamada contestou, aduzindo, em suma, que a avaria que o aparelho ostenta deveu-se, não a qualquer anomalia de fabrico que o mesmo sofresse, mas a acções exteriores no uso indevido que o reclamante fez dele e que provocaram a entrada nele de líquidos, activando o seu selo de humidade.

\*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 1.048.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

#### OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em 1/6/21, o reclamante adquiriu à reclamada um telemóvel “██████████”, pelo preço de € de € 1.048, que foi pago com a utilização de 1350 pontos ██████████ e a entrega da quantia de € 612.

2) Segundo as propriedades publicitadas pela fabricante do equipamento, este era resistente ao pó e também à água (desde que não mergulhado a profundidade superior a 1,5m, durante mais de





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ARR*

30 minutos, com temperatura superior a 35° e esta não contivesse sujidade, sal ou quaisquer produtos químicos).

3) Em 9/4/23, o reclamante entregou o aparelho à reclamada porque o mesmo tinha ficado inoperacional e com vestígios de humidade nas lentes traseiras,

4) o que, realmente, sucedeu por nele se terem introduzido salpicos de água que tinha sido derramada numa garrafa que tombou sobre o tampo de uma mesa em que o aparelho estava pousado.

5) A dita introdução foi causada pela perda da estanquidade do equipamento, que garantia a manutenção das propriedades mencionadas em 2), a qual, por sua vez tivera origem em acções físicas externas ocorridas precedentemente durante o uso do mesmo e que permitiram que este, embora ainda operacional, estivesse já anteriormente afectado de humidade e oxidação em diversos pontos dos seus componentes internos.

\*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos e não impugnados pelas partes – com particular saliência para as informações sobre a reparação e as características técnicas do equipamento, bem como para algumas das imagens captadas fotograficamente sobre os danos (relatório de 18/4/23) – com o das declarações do reclamante e, sobretudo, o do depoimento da testemunha [REDACTED] (funcionário de uma terceira empresa que presta serviços de assistência à dita “[REDACTED]”), dada a consistência deste depoimento na corroboração das causas descritas no item 5), sendo tais elementos, no essencial, confluentes entre si e com a realidade tida por provada e esta conforme com as regras da experiência comum.

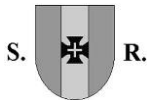
\*

## O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874° do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2°/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, comprador/consumidor, e a reclamada, vendedora profissional.

A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

interesses económicos e o direito à informação, entre outros – procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos –, bem como que o fornecedor de bens que, por ex., viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor (cf. arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º).

Tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta do art. 2º do DL 67/2003, de 8/4 <sup>(1)</sup>, que o vendedor «*tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato*», o que se presume não suceder se se verificar, entre outros, algum dos seguintes factos: «*a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*»

Isto é, exige-se que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Estipula o art. 3º/1 do mesmo DL que o «*vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue*».

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «*o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato*» (cf. art.

---

1 Este diploma, já posteriormente alterado pelo DL 84/2008 de 21/05 e 9/20021 de 29/1, procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo, é aplicável ao contrato em causa porque celebrado antes da entrada em vigor do do DL 84/2021, de 18/10, que, entretanto, o veio revogar ao proceder à transposição da Directiva (UE) 2019/771.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

4º/1 do DL 67/2003, bem como «à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos» (art. 12º/1, da Lei 24/96), aqui não peticionada pela reclamante.

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem foi entregue à consumidora (cf. art. 342º/1 do CC). Porém, considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, mediante o preceito contido no art. 3º/2 do DL 67/2003, estabeleceu uma presunção a favor do consumidor: as «faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade».

O reclamante fundou a sua pretensão no incumprimento pela reclamada do contrato entre ambos celebrado, uma vez que o aparelho que adquiriu no âmbito deste à reclamada deixou de operar, não tendo, por isso, as qualidades necessárias para a realização do respectivo fim, determinado pelo objecto do contrato.

As partes divergiram apenas quanto à causa do dano que afecta o equipamento em questão: enquanto o reclamante o atribuiu a defeito original do material, a reclamada alegou dever-se o mesmo a indevida utilização do aparelho.

Ora, a reclamada logrou provar, claramente, a fonte do dano alegada, ilidindo, como lhe incumbia, a presunção estabelecida pelo art. 3º do DL 67/2003, uma vez que a desconformidade em que o reclamante estribara a causa de pedir invocada não existia no momento em que o bem foi entregue, antes foi gerada posteriormente através do dano causado ao aparelho adquirido, mediante acções físicas externas ocorridas durante o uso e que provocaram a perda da propriedade mencionada em 2), a sua estanquidade.

Improcede, pois, a pretensão do reclamante.

### III-DECISÃO





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, por consequência, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 4/10/23

Alexandre Reis

